



PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001, que *altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências'*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, altera a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre a educação física na educação básica.

Após explicitar a obrigatoriedade de inclusão da educação física no currículo da educação básica, a proposição em exame relaciona as situações que, vivenciadas pelo aluno, tornam essa prática facultativa:

- cumprir jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;
- ter mais de 30 (trinta) anos de idade;
- prestar serviço militar inicial ou em situação similar, estiver obrigado à prática de educação física;
- estar amparado pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21.10.69, ou seja, ser portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, dentre as quais hemofilia, asma, cardite, pericardite, nefropatias;



- estar na pós-graduação; e
- ter prole.

De acordo com o autor, a redação proposta tem por objetivo esclarecer que facultativa não é a oferta de educação física pela escola, mas sim a sua prática pelo aluno nos casos que explicita.

O art. 92 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação também foi alterado, de modo a acrescentar nessa cláusula revogatória sobre a Lei nº 7.692, de 20.12.88, da qual foram transcritas as condições em que podem ocorrer a dispensa do aluno de educação física.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A educação física apresenta características próprias que a tornam distinta das outras matérias que compõem o currículo. Entre as competências e habilidades a serem desenvolvidas por intermédio da educação física, pode-se destacar a obtenção de uma postura ativa com relação às atividades físicas, a consciência da importância dessa atitude na preservação da saúde, no apreço à convivência democrática e na valorização de expressões corporais de nossa cultura. Sua relevância, portanto, é inegável.

Para boa parte dos alunos, a escola é o espaço de que dispõe para praticar esportes, exercitar-se e desfrutar de momentos de lazer. Cumpre, portanto, tornar a educação física mais presente no currículo escolar, para que esses jovens possam usufruir de seus benefícios.



III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001, com a seguinte emenda de relator.

EMENDA Nº - CE

Excluem-se do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, constante do art. 1º do PLC nº 41, de 2001, os incisos I, II, V, e VI, renumerando-se o que se fizer necessário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator